

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

“[...]em situações de crise é preciso observar princípios, guardar coerência, agir com desassombro, sem perder a serenidade e, sobretudo, mostrar-se solidário para com os semelhantes. [...]

Em tempos de crise, quando os consensos se fragilizam e os laços comunitários se esgarçam, a multissecular experiência dos povos indica que o abrigo mais seguro para a sobrevivência de todos é a plena adesão ao pacto social firmado entre os cidadãos, que se consubstancia na Constituição. [...] **fora da Constituição não há salvação.**

(RICARDO LEWANDOWSKI)

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, Senador da República pela REDE/AP, inscrito no CPF sob o nº 431.879.432-68 com domicílio legal sito ao Edifício do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 7, Brasília, DF; vêm, respeitosamente, por meio de sua advogada infra-assinada, conforme instrumento de mandato anexo (doc.2), com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP nº 70.070-941, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, com fundamento nos artigos 2º e 5º, inciso LXIX, todos da Constituição Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,
Lote 02, Bloco "N", Edifício Terra Brasilis,
Sala 412 - Brasília, DF

(com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*)

contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, com domicílio funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I - DOS FATOS

O Presidente da República editou, na data de hoje, DECRETO sem número (anexo), que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017, referendado pelos seus auxiliares, os Ministros da Defesa e Chefe da Secretaria de Segurança Institucional.

Sustenta deduzir competência para tanto a teor do previsto no art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição, em conjunto com o previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

O Ministro da Defesa, Raul Jungman, declarou em entrevista coletiva, o que se segue:

"O senhor presidente [Michel Temer] decretou, por solicitação do senhor presidente da Câmara [Rodrigo Maia], a ação de garantia da lei e da ordem. [...] Nesse instante, tropas federais se encontram neste palácio [do Planalto], no Palácio do Itamaraty e logo mais estarão chegando tropas para assegurar que os prédios dos ministérios sejam mantidos incólumes"

Aduz que tal medida se dera em atendimento a pedido do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

II - DO DIREITO

A- DO CABIMENTO DO MANDAMUS

O mandado de segurança, remédio constitucional de primeira grandeza, inserto no artigo 5º, Inciso LXIX, da Carta Magna, se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A liquidez e a certeza do direito violado diz respeito estritamente à dimensão fática da lide, que deve ser incontroversa, já que é inadmissível a dilação probatória na espécie processual *in casu*.

Essa exigência, de outra banda, não se estende à dimensão jurídica do pedido formulado, já que é da vocação natural do Poder Judiciário dizer o direito (*dicere ius*). Assim, **não afasta a concessão de mandado de segurança eventual controvérsia jurídica que possa pairar sobre o seu objeto**, devendo o juiz natural da causa pacificar a incerteza jurídica eventualmente existente na contenda por meio do seu pronunciamento jurisdicional. É essa, aliás, a dicção da Súmula 625, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 625

“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

Assim, carreando-se nos autos os atos impugnados, entendemos respeitosamente estarem atendidas as exigências processuais da pré-constituição de provas, que, somada à violação de direito subjetivo de parlamentar, autoriza a impetração do presente *mandamus*.

B- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Os parlamentares possuem legitimidade ativa para pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, a observância da Constituição, pela via do mandado de segurança, no tocante aos processos deliberativos que constitucionalmente envolvam o Poder Legislativo - o processo legislativo em sentido amplo –, como é da natureza de medidas excepcionais, que envolvam o emprego das Forças Armadas para fins de manutenção da Lei e Ordem.

Sendo o impetrante parlamentar federal e o objeto do presente expediente atinente à suspensão de decreto presidencial patentemente ilegal, suplicamos, com a devida vênua, o reconhecimento do atendimento dos pressupostos da legitimidade ativa.

Relativamente à legitimidade passiva da autoridade coatora, cumpre destacar que, na qualidade de autoridade que editou o decreto que é objeto desta impugnação e que dispõe de competência para restaurar o quadro de normalidade jurídica vulnerado por tal ato, entendemos também haver adequação processual na referida indicação.

C- DO PRAZO PARA IMEPTRAÇÃO DO MANDAMUS

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, no caso de atos comissivos, como o que se tem em tela.

Dentre o conjunto de atos que ora se pugna pela nulidade, a mais recente data de hoje, 24 de maio de 2017. Sendo assim, entendemos, com a devida vênia, que o presente remédio está a ser impetrado tempestivamente.

D- DO MÉRITO

O art. 142 da Lei Fundamental estatui que a autoridade das Forças Armadas se destina à garantia dos Poderes da República, **servindo, subsidiariamente, à garantia da Lei e da Ordem**, mediante provocação dos Poderes da República, nos termos em que estatuir a disciplina de Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, **à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

§ 1º **Lei complementar estabelecerá as normas gerais** a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas

A referida Lei Complementar é a de nº 97, de 1999, que, atendendo à delegação constitucional, dispõe sobre as “normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”.

A referida Lei estatui que o emprego subsidiário e excepcional das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após **esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem**

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal, quais sejam as polícias judiciária e administrativa.

Ora, verificada conclusivamente a incapacidade inequívoca de as Forças Policiais constitucionalmente encarregadas do exercício ordinário da manutenção da Lei e Ordem de procederem ao fiel cumprimento desse múnus público, o Presidente poderia valer-se legitimamente de tal mecanismo.

Ocorre que tal insuficiência operacional não foi verificada: em face de conflitos absolutamente localizados e, como tais, suscetíveis de controle pelas forças policiais legítimas, o Presidente da República lança mão de expediente de gravíssimo relevo.

Está-se diante de cenário do imponderável, em que a normalidade democrática está a um passo de ser liquidada e ceder espaço a uma escalada autoritária.

É a redação do art. 15, da referida Lei Complementar:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º **A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais**, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, **após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal **quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis**, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Em verdade, essa medida autoritária do Presidente se trata de **uma decretação de Estado de Defesa, travestida de manutenção da Lei e Ordem**, sem que fosse observado o rito constitucional respectivo, com a oitiva prévia dos Conselhos de Defesa Nacional e

Conselho da República, e submissão de pronto à deliberação do Congresso Nacional, no prazo de vinte e quatro horas.

A verificação do esgotamento dos instrumentos ordinários para se assegurar a Lei e Ordem por certo que não se reveste de mero juízo de conveniência e oportunidade: ao contrário, tal juízo, embora político, deve corresponder fidedignamente às circunstâncias de instabilidade que supostamente motivaram o acionamento de tal medida excepcional. **A ausência de proporcionalidade e razoabilidade do meio empregado, somada à patente ilegalidade, autorizam a censura jurisdicional.**

O Sr. Presidente da República, em verdade, deseja intimidar as Instituições Nacionais, atirando-as ao abismo da instabilidade, para afastar o foco de sua premente e inadiável remoção do cargo de Chefe do Executivo.

Registre-se que tal descalabro em que se inseriu o país foi desencadeado, não por contingências que tenham surgido das insatisfações populares estritamente, mas, antes, é creditado à sua inteira responsabilidade, no momento em que, na qualidade de mais Alto Mandatário da Nação, envolveu-se em escândalo de corrupção sem precedentes na vida pública pátria.

Quando ausentes os pressupostos legais, tal medida estará maculada de insuperável ilegalidade, a autorizar a censura da Corte Constitucional, inclusive, como medida máxima, autorizando a absoluta excepcionalidade de acautelamento do Presidente da República, afastando-o preventivamente da Chefia do Poder Executivo, face a flagrante ilegalidade que perpetra em desfavor da ordem política do país.

Não é exagero concluir que se está diante de crime de responsabilidade da mais alta magnitude, posto que o Presidente da República se insurge contra o livre exercício dos Poderes Constitucionais, o cumprimento da Lei e dos direitos individuais,

Como narrado, a garantia da Lei e da Ordem, por parte das Forças Armadas, só se presta a gravíssimos abalos institucionais e não à mera contenção de atos de violência localizados e absolutamente neutralizáveis pela força policial competente.

Atos de vandalismo e depreação do patrimônio público e perturbação da paz pública merecem toda a censura do Poder Público, mas, evidentemente, na forma da Lei, guardando proporcionalidade entre os meios de força empregados e o resultado pretendido. Por certo que não se está a fazer defesa destes reprováveis e criminosos comportamentos. Entretanto, há que se observar a Lei e a Constituição como mecanismos legítimos para se assegurar esse responsabilização: fora da Constituição, não há saída!

Diversamente da Força Nacional, que é usualmente manejada pelos Governos em ocasiões específicas, que traz consigo o conceito de entidade de existência temporária ao invés de permanente, as Forças Armadas são entidades permanentes, subordinadas à autoridade suprema do Presidente da República: seu comando irresponsável e imoderado pode solapar as liberdades fundamentais, resgatadas a duras penas de cenário assemelhado, de apropriação dos Poderes da República pelas Forças Armadas.

Sendo assim, a suspensão do famigerado Decreto, reestabelecendo-se a normalidade democrática no país, é ato emergencial que se impõe, face a magnitude dos riscos que implicam à ordem política e social do país, a fim de que se possa proceder à responsabilização política e institucional do Presidente da República e de seus auxiliares por este ato de violação às liberdades fundamentais dos brasileiros.

Nessa esteira, o impetrante, que é Senador da República, **sindica à Suprema Corte o reconhecimento da flagrante ilegalidade do Decreto objeto da presente impetração**, com a conseguinte nulidade de todos os atos que se seguiram à sua edição, por seu autor, o Poder Executivo, a fim de reestabelecer o quadro democrático e as liberdades fundamentais e viabilizar a responsabilização político-administrativa da autoridade coatora.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O *fumus boni iuris* reside no risco fundado de **ofensa ao devido processo legislativo**.

Há, no sentir dos impetrantes, **razoável plausibilidade jurídica no pedido**, vez que o que se confronta é **a edição de um decreto de natureza excepcionalíssima, sem que se observasse o efetivo exaurimento das capacidades institucionais de manutenção da Lei e Ordem por parte das autoridades constitucionalmente encarregadas de tal múnus, quais sejam as polícias judiciárias e administrativas, arroladas no art. 144 da Carta Magna.**

O *periculum in mora* repousa **no risco de que a referida medida de exceção causa graves abalos às liberdades democráticas e às Instituições**, posto que **implicam flagrantes restrições a direitos fundamentais, sem que se observe o devido processo constitucional respectivo.**

Assim, diante da relevância da fundamentação expendida e do *periculum in mora* existente, verifica-se que, se não for concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final do presente *writ* terá sua eficácia comprometida, razão pela qual, presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento do pedido de liminar ora formulado, de maneira a **determinar-se a suspensão do Decreto Presidencial sem número, editado em 24 de maio de 2017**, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017

Pleiteia também, em caráter liminar, **que se determine ao Exmo. Sr. Presidente da República que, em consequência do pedido retro, abstenha-se de reiterar tal prática**, sob pena de acautelamento de seu mandato, afastando-o provisoriamente do exercício da Chefia do Poder Executivo.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, os Impetrantes postulam respeitosamente o que se segue:

- I- A concessão e liminar para de maneira a **determinar-se a suspensão imediata do Decreto Presidencial sem número, editado em 24 de maio de 2017**, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017, bem como **que se determine ao Exmo. Sr. Presidente da República que, em consequência do pedido retro, abstenha-se de reiterar tal prática**, sob pena de acautelamento de seu mandato, afastando-o do exercício da Chefia do Poder Executivo, **até o julgamento definitivo do presente writ**.
- II- Notificar a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal, bem como seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09;
- III- Cientificar, do presente feito, a Advocacia-Geral da União, que representa judicialmente a pessoa jurídica a que está vinculado o Impetrado, para que, querendo, ingresse no feito;
- IV- Dar vista dos autos à Procuradoria-Geral da República;
- V- Ao fim, a confirmação do pedido cautelar, anulando-se o referido Decreto.
- VI- O deferimento na integralidade dos pedidos ora formulados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente procedimentais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2017.

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB nº 53.809/DF

OAB Nº 50.898/DF

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1 - Documentos pessoais do autor;

DOC. 2 - Instrumento de mandato;

DOC. 3 – Decreto impugnado;

DOC. 4 – Guia de custas e comprovante de recolhimento de valores.